

Lei nº 7. V

Data: 29 de dezembro de 1953.

Súmula; Dispostivo de Abertura e fechamento do Comércio e da Indústria em geral.

A Câmara Municipal de Nova Esperança decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º - A abertura e fechamento do Comércio e da Indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I. tratando-se de estabelecimentos comerciais:

x a) - nos dias úteis: funcionarão das 8 as 18 (oito e dezesseis) horas, assegurado a cada empregado um intervalo de 2 (duas) horas, para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - nos domingos e feriados civis e religiosos, permanecerão fechados ficando vedada qualquer atividade;

II - tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) - nos dias úteis: funcionarão das 7 as 17 (sete e dezessete) horas, assegurado a cada empregado um intervalo de 2 (duas) horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - nos domingos e feriados civis e religiosos, permanecerão fechados ficando vedada qualquer atividade;

Parag. Único - Os feriados civis e religiosos são os declarados em Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Artigo. 2º - Por motivo de conveniência pública, ressalvado o direito dos empregados nos termos da legislação em vigor, poderão funcionar, fora dos horários acima fixados, os estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I - armazéns de peixe:

Continua:-

Diário Oficial nº 34, de 14-4-53 - pag. 2

Continuação:

- a) - nos dias úteis, das 5 as 13 (cinco as dez e três) horas;
b) - nos domingos e feriados civis e religiosos: das 5 as 13 (cinco as dez e três) horas;

II - varejistas de carne fresca - açougues:

- a) - nos dias úteis: das 5 as 20 (cinco as vinte) horas;
b) - nos domingos e feriados civis e religiosos: das 5 as 13 (cinco as dez e três) horas;

III - comerciantes de pães e biscoitos - padarias:

todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 5 as 20 (cinco as vinte) horas;

IV - varejistas de frutas e verduras:

todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 5 as 20 (cinco as vinte) horas;

V - varejistas de aves e ovos:

todos os dias inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 as 18 (oito as dez e oito) horas;

VI - varejistas de produtos farmacêuticos, farmácias:

- a) - nos dias úteis; das 8 as 19 (oito as dezenove) horas;
b) - nos domingos e feriados civis e religiosos: mesmo horário, para as farmácias escaladas para plantão;
c) - todos os dias: 2 (duas) farmácias de plantão das 19 as 22 (dezenove as vinte e duas) horas;

Parag. 1º - fica facultado a qualquer farmácia manter serviço noturno, no período compreendido entre a hora de fechamento das de plantão e a de abertura no dia seguinte;

Parag. 2º - a Prefeitura organizará na última semana de cada mês, a escala das farmácias que ficarão no mês seguinte de plantão noturno e de serviço nos domingos e feriados civis e religiosos (Vt. b. e. c. acima)

Parag. 3º - quando fechadas, manterão as farmácias, a

Continuação:

Continuação:-

à mostra do público e de modo bem visível, um quadro contendo a escala referida no parágrafo anterior;

VII - comerciantes de flores e corôas:

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 as 18 (oitó as dezeto) horas;

VIII - postos de acessórios de automóveis:

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 7 as 18 (sete as dezeto) horas, ficando-lhes facultativo servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

IX - alugadores de bicicletas e automóveis:

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 7 as 18 (sete as dezeto) horas;

X - restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorbetarias, e bombonieres:

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos das 8 as 2 (oitó as duas) horas do dia seguinte. Os bares e botiquins, para se conservarem abertos depois desse horário, ficarão sujeitos a licença especial da Prefeitura;

XI - cafés e leiterias:-

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 5 as 2 (cinco as duas) horas do dia seguinte;

XII - bilhares:-

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 as 24 (oitó as vinte e quatro) horas;

XIII - livrarias e bancas de jornais e revistas:

Todos os dias, inclusive domingos e feriados civis e religiosos, das 8 as 23 (oitó as vinte e duas) horas;

Parag. Único - Pela natureza de suas atividades, poderão

14

J. A. P.

Continuação:-

podarão funcionar;

salões de barbeiros e cabeleiros = nos dias úteis, das 8 as 19 (oitó as dezanove) horas; nas vespéras de domingos e feriados civis e religiosos, das 8 as 14 (oitó as quatorze) horas.

b) - Charutarias - nos dias úteis, das 8 as 24 (oitó as vinte e quatro) horas.

Artigo. 3.º - Os estabelecimentos referidos no artigo 3.º para podermos funcionar nos horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não tem empregados ou que dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo não exceda de 8 (oitó) horas semanais, salvo as exceções previstas na legislação federal.

Artigo. 4.º - Os estabelecimentos referidos na alínea II do artigo. 1.º poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b" mediante autorização da autoridade trabalhista competente.

Artigo. 5.º - Os estabelecimentos comerciais localizados fora da sede do Município e do Alto Paraná e de suas vilas adjacentes, ou subúrbios, poderão funcionar até as 12 (doze) horas nos domingos e feriados civis e religiosos, desde que satisfaçam as exigências mencionadas no artigo 3.º.

Artigo. 6.º - De 20 a 31 (vinte e um) de dezembro de cada ano as casas registradas poderão conservar-se abertas até as 24 (vinte e quatro) horas uma vez satisfeitas as exigências das leis trabalhistas.

Artigo. 7.º - As licenças especiais de que trata a presente lei serão cobradas geralmente no mês de

Continuação:-

Continuação:-

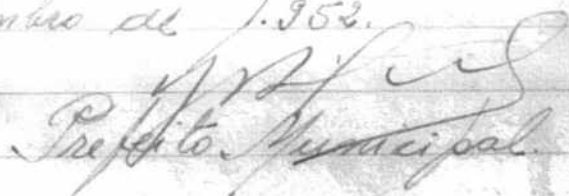
base de 25% (vinte e cinco) por cento do total dos impostos directos municipais, lançados ao esta-belecimen-to, durante o ano.

Artigo 8.º - As infrações da presente lei será aplicada a multa de Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00 (quinhentos cruzeiros a um mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 9.º - As omissões desta Lei serão providas pelo Prefeito, que, para tal fim, baixará os atos neces-sários, decidindo cada caso na conformidade do que dispõe a legislação dos demais Municípios do Estado.

Artigo 10.º - É feriado Municipal o dia 14 de dezembro, aniversário da data da instalação do Município.

Artigo 11.º - Revogam-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Nova Esperança, em 29 de dezembro de 1952.


Prefeito Municipal.